



**PARECER CJ-45/2008**

**SOBRE: RECUSA DE CUIDADOS, PERANTE COMPORTAMENTOS OFENSIVOS**

**1. Questão colocada**

O membro, questiona qual a «responsabilização, se numa situação de quebra na relação família/enfermeiro possam haver maus-tratos ao profissional que se encontra sozinho em casa de um utente e, vê a sua integridade física e psicológica lesada?» e «Como é que serão prestados os cuidados de enfermagem aos utentes especificamente ao Sr. X, quando estiver escalada para a visita domiciliária, visto em meu entender não ser possível a realização da mesma já que considero que foi posta em causa a relação, a empatia e a confiança nos cuidados prestados por mim ao Sr. X por um lado e, por outro ao ter sido posta em causa a minha integridade enquanto profissional e enquanto pessoa, não me sinto capaz de realizar esta visita domiciliária por não me sentir segura?».

**2. Fundamentação**

- 2.1** Nos termos do princípio enunciado no n.º 1 do Artigo 78º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) – Código Deontológico -, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, o respeito pela dignidade da pessoa humana, no âmbito da prestação de cuidados de saúde, tanto implica os enfermeiros como os destinatários de cuidados
- 2.2** No exercício da profissão, a deontologia a que os enfermeiros se encontram vinculados encontra a sua fonte nos direitos humanos em geral, nos direitos dos clientes em particular e nos princípios éticos desse exercício.
- 2.3** Se os enfermeiros têm o dever de preservar e defender os direitos dos seus clientes a cuidados de saúde adequados às suas necessidades, de acordo com os recursos disponíveis e em conformidade com o estado actual da ciência e o seu Código Deontológico, têm, igualmente, o direito a usufruir de condições de trabalho que permitam o seu exercício profissional, de acordo com as leis vigentes, num clima de segurança pessoal, livre de maus tratos, violência, ameaças ou intimidações. Este direito a «usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade» está claramente consagrado na alínea c) do n.º 2 do Artigo 75º do EOE (Código Deontológico).
- 2.4** No actual quadro legislativo da Saúde são atribuídos direitos específicos aos clientes, mas também deveres, como enuncia a Base XIV da Lei de Bases da Saúde e a Carta dos Direitos e Deveres dos Doentes.
- 2.5** Entende o Conselho Jurisdicional<sup>1</sup> que, a recusa de qualquer acto ou intervenção de Enfermagem só terá legitimidade quando se fundamenta na recusa do próprio cliente, na falta de condições mínimas para uma prática segura (por exemplo, no domínio das competências próprias para a realização de uma determinada intervenção ou por existir ameaça à integridade do enfermeiro por parte de um cliente que não corre risco de vida) ou na objecção de consciência.
- 2.6** No entanto, o direito ao cuidado deverá ser sempre assegurado, nos termos do Artigo 83º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (Código Deontológico).

<sup>1</sup> CONSELHO JURISDICIONAL – Analisando as Possibilidades de Recusa do Enfermeiro na Prestação de Cuidados. *Revista da Ordem dos Enfermeiros*. ISSN 1646 – 2629. Nº 17 (Julho 2005). P. 21-24



- 2.7** Por um lado, o enfermeiro não pode desvincular-se dos seus deveres profissionais, deverá ter sempre uma atitude de ensino e aconselhamento, cumprindo com o dever de informação. Não sendo possível a sensibilização, o enfermeiro deve encaminhar o cliente para outro profissional de saúde, respeitando assim o direito ao cuidado, e comunicar devidamente a situação ocorrida.
- 2.8** Por outro lado, os clientes têm o dever de colaborar com os profissionais de saúde. A Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro), nas Bases V e XIV, estatui ser dever do cliente «Colaborar com os profissionais de saúde em relação à sua própria situação». Refere ainda que, «Os cidadãos são os primeiros responsáveis pela sua própria saúde, individual e colectiva, tendo o dever de a defender e promover».
- 2.9** A não observância dos preceitos vigentes podem colocar em causa a correcta prestação dos cuidados e, nos casos em que o cliente inviabilize a sua prestação, justificar a recusa por parte do enfermeiro.
- 2.10** No entanto, nos casos de alteração da consciência, de perigo para a vida ou para a integridade física do cliente, o enfermeiro não deverá deixar de prestar os cuidados devidos.
- 2.11** A avaliação da situação requer sempre uma análise casuística, sendo a actuação do enfermeiro pautada pelo princípio da proporcionalidade, devendo efectuar uma ponderação dos valores e dos direitos em causa.
- 2.12** O enfermeiro, no seu exercício, observa os valores humanos pelos quais se regem a pessoa e os grupos, nos termos do Artigo 81º do EOE, mas enquanto pessoa e membro de um grupo, espera que os seus valores e direitos sejam respeitados.

### **3. Conclusão**

- 3.1.** Em termos gerais, ao ser desrespeitado na sua dignidade, o enfermeiro tem o direito de recusar a prestação de cuidados ao autor de tais actos, desde que praticados por clientes conscientes e desde que tal recusa não coloque em risco a vida e a integridade física dos clientes.
- 3.2.** O enfermeiro deverá, simultaneamente, diligenciar para que a pessoa não fique sem cuidados, comunicando pelas vias competentes e em tempo útil a sua decisão.
- 3.3** Salvaguardamos que a intervenção do enfermeiro (de acção ou recusa) depende, porém, das circunstâncias concretas de cada caso.

Foi relatora Ana Berta Cerdeira.

Apresentado à votação em reunião plenária de 6 de Outubro de 2008.

Pe! O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato  
(presidente)